

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

CONTRATO Nº 0130102018

INTERESSADO: IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA – ME E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

Cuida-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, referindo-se ao Contrato Administrativo nº **0130102018**, decorrente da **Concorrência nº 01/2018**, que tem por objeto a **CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA COM QUADRA COBERTA, PADRÃO FNDE, NA LOCALIDADE DE PINCHICO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE MATINA/BA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 201803815-1.**

Segundo informa o Secretário, o contrato teve seu prazo expirado, uma vez que a contratada não solicitou a prorrogação na data de 31/12/2021. Informa que, desde o início da atual gestão, que iniciou em janeiro de 2021, as obras se encontram paralisadas.

Trata-se de obra cujos recursos são oriundos de Termo de Compromisso firmado entre o Município de Matina e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e cuja conclusão deve ser realizada com brevidade, em razão da vigência da referida pactuação e sua necessária prestação de contas.

Notificadas, a contratada Ibiassucê Construtora e Pré-Moldados LTDA – ME, informou que não tem interesse na continuidade da relação contratual, alegando que os preços se encontram defasados desde a realização do certame e celebração do contrato.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica emitiu parecer opinando pela rescisão unilateral do contrato, por inexecução contratual, nos termos do art. 79, inciso I c/c o art. 78, inciso II da Lei 8666/93. O órgão consultivo aduziu ainda a possibilidade de abertura de processo administrativo, com o fito de apurar eventuais ilegalidades cometidas em virtude da inexecução contratual, posto que houve o descumprimento do prazo estabelecido no instrumento contratual.

Ressalta ainda o Assessor que o objeto é do tipo empreitada, ou seja, que somente se esgota com a entrega do equipamento com 100% (cem por cento) do projeto concluído, o que atesta o Secretário que não ocorreu.

Relatos necessários, passamos a decidir.

Entendemos assistir razão à Assessoria Jurídica.

Primeiramente, forçoso salientar que, em virtude da não realização de regular Transição de Governo, a gestão municipal atual levou considerável lapso temporal para levantamento do estado das obras e contratos em andamento.

Quanto ao prazo expirado da avença, como esclarecido pela Assessoria Jurídica, o mesmo não encerra por si o vínculo contratual, uma vez que o objeto somente estará exaurido com a conclusão integral de todo o projeto, conforme licitado. Assim, o descumprimento dos prazos configura um ilícito administrativo, mas, por se tratar de uma obra de empreitada, não leva à extinção do contrato.

Como informa o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, a obra se encontra paralisada desde o início do atual mandato, tendo o prazo contratual expirado em 31/12/2021. Portanto, resta configurada uma das hipóteses de rescisão unilateral do contrato, elencada na Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Notificada acerca do interesse no prosseguimento da obra, a contratada não manifestou interesse, alegando a defasagem dos preços e custos desde a licitação. Em que pese ventilarem a hipótese de aditivo para a continuidade da obra, a contratada não solicitou o aditivo.

Por outro lado, a execução do contrato é passível de prestação de contas junto ao FNDE, e para tanto existem prazos que devem ser respeitados, o que enseja a adoção de medidas urgentes, em defesa do interesse da municipalidade.

Vejamos que a paralisação se deu de forma injustificada pela Contratada, sem apresentar motivos plausíveis para sua inércia.

Sobre o tema, dispõe a Doutrina:

*"Com efeito, enquanto nos contratos entre particulares é lícito a qualquer das partes cessar a execução do avençado quando a outra não cumpre a sua obrigação (CC, art. 1.092), nos ajustes de Direito Público o particular não pode usar dessa faculdade contra a Administração. Impede-o o princípio maior da continuidade do serviço público, que veda a paralisação da execução do contrato mesmo diante da omissão ou atraso da Administração no cumprimento das prestações a seu cargo. Nos contratos administrativos a execução é substituída pela subsequente indenização dos prejuízos suportados pelo particular ou, ainda, pela rescisão por culpa da Administração. **O que não se admite é a paralisação sumária da execução, pena de inadimplência do particular, contratado, ensejadora da rescisão unilateral**". Lopes Meireles, Hely in. *Direito Administrativo Brasileiro*, 18.^a edição, Malheiros, 1993, pág. 200)*

Assim sendo, com vistas nos princípios da supremacia do interesse público e eficiência, e em virtude do tratamento legal dado ao tema, decreto a rescisão unilateral do Contrato nº 0130102018, decorrente da Concorrência nº 01/2018, que conta como Contratada a empresa Ibiassucê Construtora e Pré-Moldados LTDA – ME.

Neste interim, determino a abertura do necessário processo administrativo para apuração de eventual ilícito praticado pela contratada e apuração de eventuais danos causados à municipalidade.

Por fim, determino ao Setor de Engenharia a adoção das medidas cabíveis para reprogramação do objeto contratual e realização de novo certame para a conclusão das obras objeto do Termo de Compromisso nº 201803815-1.

Encaminhe-se ao Setor responsável para publicação e notificação da empresa.

Matina – Estado da Bahia, 24 de março de 2022.

OLGA GENTIL CARDOSO DE CASTRO
Prefeita Municipal